



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1475/2025**

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2025.

Processo nº 0803872-54.2025.8.19.0213,  
ajuizado por  
, representado por

A presente ação se refere à solicitação de complemento alimentar da linha Nutren®.

Trata-se de Autor de 9 anos de idade (certidão de nascimento - Num. 182338632 - Pág. 1), e para a elaboração do presente Parecer Técnico, foi considerado o documento médico com data de emissão mais recente acostado (Num. 182341553 - Pág. 1), emitido em 31 de março de 2025, pela médica . Foi também considerado o documento médico e nutricional emitido em 28 de junho de 2022, emitido pela médica e pela nutricionista . Foi descrito que o Autor apresenta diagnóstico de **atresia de esôfago**, realizou **gastrostomia** e esofagostomia em 2016, e esteve internado para ressecção de granuloma em óstio de gastrostomia em 2021, e manteve internação devido ao quadro de desnutrição. Necessita de complementação de dieta com Nutren® (14 latas/mês). Foram citadas as classificações diagnósticas (CID-10): **Z43.1** - Cuidados à gastrostomia e **Q39.0** - Atresia de esôfago, sem fístula.

De acordo com a **Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar**, em pacientes em terapia nutricional domiciliar com **gastrostomia**, como no caso do Autor, é recomendado que seja ofertada **dieta mista**, onde é intercalada a oferta de dieta artesanal com dieta industrializada ou módulos industrializados; ou **dieta industrializada**, mediante o quadro de distúrbio metabólico, desnutrição, lesão por pressão, ou más condições higiênico-sanitárias<sup>1</sup>.

Tendo em vista o quadro clínico do Autor e a via de alimentação (**gastrostomia**), a **complementação da alimentação com suplemento nutricional industrializado** está indicada.

A respeito do **estado nutricional** do Autor, foi descrito histórico de desnutrição em 2021. Contudo, para avaliação do **estado nutricional atual** do Autor são necessárias **informação sobre os dados antropométricos** do Autor (**peso e altura** atuais e,

<sup>1</sup> Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar. BRASPEM J 2018; 33 (Supl 1):37-46. Disponível em:  
<[https://www.braspem.org/\\_files/ugd/a8daef\\_695255f33d114cdfba48b437486232e7.pdf](https://www.braspem.org/_files/ugd/a8daef_695255f33d114cdfba48b437486232e7.pdf)>. Acesso em: Acesso em: 15 abr. 2025.



se possível, pregressos, dos últimos 3 meses). Caso confirmado diagnóstico de desnutrição ou risco nutricional, pode haver indicação de uso terapia nutricional com fórmula para nutrição enteral exclusiva<sup>1</sup>.

Ressalta-se que foi prescrito e pleiteado complemento alimentar da linha Nutren®. Cumpre informar esclarecer que, Nutren® se trata de uma linha composta pelos seguintes complementos alimentares: Nutren® Kids, Nutren® Active, Nutren® Mulher, Nutren® Control, Nutren® Fortify, Nutren® Protein, Nutren® Senior e Nutren® Vitaminas<sup>2</sup>.

Diante do exposto, convém destacar que no documento médico mais recente (Num. 182341553 - Pág. 1) não foi especificado qual produto nutricional seria utilizado pelo Autor. Contudo, dentro da linha Nutren® existe a opção Nutren® Kids para a faixa etária do Autor<sup>3</sup>. Acrescenta-se que em documento médico anteriormente acostado (Num. 182341551 - Pág. 1) constava a prescrição da fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral (Nutren® Junior) que atualmente é denominado Isosource® Junior. Ressalta-se que os referidos produtos nutricionais diferem quanto à composição nutricional, portanto, **é importante que haja especificação do tipo de produto que se deseja utilizar (fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral ou complemento alimentar)**.

A respeito da quantidade prescrita (14 latas/mês - Num. 182341553 - Pág. 1), ressalta-se que **é importante que a prescrição informe a quantidade diária necessária** (nº de medidas ou gramas por volume), para melhor utilização do produto pelo Autor.

Salienta-se que cabe ao profissional de saúde assistente atualização da quantidade e/ou do tipo de suplemento alimentar prescrito conforme mudanças de peso ou mediante sinais de intolerância ao volume ou ao tipo de formulação indicada. Nesse contexto, é importante a realização de **reavaliações periódicas e previsão do período de uso do suplemento alimentar ou da fórmula enteral prescrita**.

Informa-se que suplementos alimentares são **dispensados da obrigatoriedade de registro** pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo portanto, a **obrigatoriedade de notificação junto à ANVISA**, conforme a IN nº 281 de 22 de fevereiro de 2024<sup>4</sup>.

Ressalta-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

<sup>2</sup> Nestlé Brasil. Linha Nutren®. Disponível em: <<https://www.nutren.com.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>3</sup> Nestlé Health Science. Nutren® Kids. Disponível em:< <https://www.nestlehealthscience.com.br/marcas/nutren-kids>>. Acesso em: 15 abr.2025.

<sup>4</sup> BRASIL. IN nº 281 de 22 de fevereiro de 2024 Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília, 22 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-281-de-22-de-fevereiro-de-2024-545349514>> Acesso em: 15 abr.2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cumpre informar que **suplementos alimentares industrializados não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município de Mesquita e do Estado do Rio de Janeiro.

**É o parecer.**

**À Vara Cível da Comarca de Mesquita no Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**DANIELE REIS DA CUNHA**

Nutricionista  
CRN4 14100900  
ID.5035482-5

**FABIANA GOMES DOS SANTOS**

Nutricionista  
CRN4 12100189  
ID. 5036467-7

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02